



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 146-68.2016.6.21.0040**

**Procedência:** SINIMBU-RS (40ª ZONA ELEITORAL – SANTA CRUZ DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC -  
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE  
ELEGIBILIDADE – QUITAÇÃO ELEITORAL – CONTAS NÃO  
PRESTADAS – INDEFERIDO – PEDIDO DE TUTELA DE  
URGÊNCIA

**Recorrente:** CLAUS ERNST SPIEGEL

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relatora:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

### **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS A FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.**

1. O fato de o recorrente ainda não ter o seu registro deferido em nada prejudica sua campanha eleitoral.

2. Não obstante seja ônus do pretense candidato instruir o pedido de registro de candidatura com os documentos necessários à comprovação das condições de elegibilidade, a legislação eleitoral prevê a possibilidade de afastamento das inelegibilidades, mormente no caso dos autos em que sanada a irregularidade que impedia a expedição de certidão de quitação eleitoral em favor do pretense candidato CLAUS ERNST SPIEGEL.

3. Ademais, as contas faltantes quando do pedido de registro de candidatura referem-se ao pleito de 2008, de modos que, transcorrido o prazo do mandato para o qual o ora recorrente concorreu (eleições 2008), encontra-se quite com a Justiça Eleitoral, sendo irrelevante a apresentação das contas após a formalização do pedido de registro nas eleições 2016.

***Parecer pelo provimento do recurso.***

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por CLAUS ERNST SPIEGEL (fls. 39-46), pretendo candidato a vereador em Sinimbu/RS pela COLIGAÇÃO UNIDOS PELA MUDANÇA (DEM/PSB), em face da sentença (fl. 37) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, sob o fundamento de que as condições de elegibilidade não foram tempestivamente satisfeitas.

Em suas razões recursais (fls. 40-46), o recorrente alega que notificado pela Justiça Eleitoral nos presentes autos, apresentou as contas do pleito de 2008 dentro do prazo de 72 horas fixado pelo juízo, não havendo mais irregularidade que obste o reconhecimento da sua quitação eleitoral. Sustenta que o art. 11, §10, da Lei n. 9.504/97 permite o saneamento de irregularidades posteriormente ao pedido de registro de candidatura, de modo a afastar a inelegibilidade. Requereu a tutela de urgência, bem como a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de obter autorização para realizar campanha eleitoral.

O TRE-RS, em decisão monocrática (fl. 49) decidiu pela desnecessidade da concessão de tutela de urgência e de efeito suspensivo, primeiro porque o rito do registro de candidaturas é absolutamente célere e, em segundo, porque o art. 16-A da Lei n. 9.504/97 determina que os candidatos cujos registros de candidatura estão sub judice podem continuar a praticar os atos inerentes à campanha eleitoral.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 51).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.I – PRLEMINIARMENTE**

**II.I.I. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 26/08/2016, sexta-feira (fl. 38), e o recurso foi interposto em 28/08/2016, domingo (fl. 39), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

**II.I. II. Do efeito suspensivo**

O recorrente, em suas razões recursais (fls. 39-46), postulou a suspensão da decisão que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura.

No entanto, não assiste razão ao recorrente.

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, tem-se que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no §2º do referido artigo (incluído pela Lei nº 13.165/2015), mais precisamente quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Ocorre que a situação dos autos não se enquadra em hipótese alguma do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, razão pela qual não merece ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda nesse desiderato, o próprio art. 16-A da Lei nº 9.504/97 põe a salvo a possibilidade dos candidatos, cujos registros estão *sub judice*, de realizar suas campanhas eleitorais, *in verbis*:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

**Logo, diante do referido dispositivo, o fato de o recorrente ainda não ter o seu registro deferido em nada prejudica sua campanha eleitoral.** Nesse sentido, é o entendimento deste TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vice-prefeito. Indeferimento no juízo a quo. Suspensão dos direitos políticos por condenação como incurso no art. 336 do Código Penal, combinado com o art. 183 da Lei n. 9.472/97.

**Matéria preliminar rejeitada. Despiciendo eventual pronunciamento sobre o efeito suspensivo à irrisignação diante da incidência do art. 16-A da Lei das Eleições que assegura ao candidato permanecer em campanha eleitoral enquanto esteja sub judice o pedido de registro. (...)** Provimento negado ao recurso e consequente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade.

(Recurso Eleitoral nº 17014, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2012 )

Assim, andou bem a decisão proferida monocraticamente pelo TRE-RS  
(fl. 49).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II – MÉRITO**

A controvérsia paira sobre o preenchimento das condições de elegibilidade e registrabilidade do pretense candidato a vereador pela COLIGAÇÃO UNIDOS PELA MUDANÇA (DEM/PSB) no município de Sinimbu, CLAUS ERNST SPIEGEL.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 11, §7º, da Lei n. 9.504/97, qual seja, a da quitação eleitoral, em razão da não apresentação das contas do pleito a vereador em 2008.

Dispõe o art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504/97:

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Logo, a apresentação de contas de campanha eleitoral se faz necessária para fins de obtenção de quitação eleitoral, sendo a certidão de quitação eleitoral, por sua vez, necessária para instruir o pedido de registro de candidatura, na forma do art. 11, §1º, VI, *verbis*:

§1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI – certidão de quitação eleitoral;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em exame, o pretense candidato a vereador, CLAUS ERNST SPIEGEL, juntou aos autos documentos relativos à apresentação de contas referentes ao pleito a vereador em 2008 em cumprimento à intimação do juízo de primeira instância para sanar tal irregularidade, apontada à fl. 11.

Por certo o pretense candidato a vereador, CLAUS ERNST SPIEGEL comprovou a apresentação das contas dentro do prazo de 72 horas fixado pelo juízo, na forma do art. 11, §3º, da Lei n. 9.504/97, conforme protocolo de prestação de contas (fl. 18) e demais documentos anexos (fls. 18/32).

Debate-se, portanto, se a legislação eleitoral autoriza a regularização das condições de elegibilidade e registrabilidade após a formalização do pedido de registro de candidatura.

Nos termos do art. 27, §5º, da Resolução TSE 22.715/2008:

§5º A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu, e, ultrapassado este prazo, até que sejam prestadas as contas.

Além disso, o §12 do art. 27 da Resolução TSE 23.455/15 prevê:

§12. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

**Assim, não obstante seja ônus do pretense candidato instruir o pedido de registro de candidatura com os documentos necessários à**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**comprovação das condições de elegibilidade, a legislação eleitoral prevê a possibilidade de afastamento das inelegibilidades, mormente no caso dos autos em que sanada a irregularidade que impedia a expedição de certidão de quitação eleitoral em favor do pretense candidato CLAUS ERNST SPIEGEL.**

Dessa forma, irrelevante que as contas tenham sido prestadas após a formalização do pedido de registro de candidatura, mas ainda dentro do processo de registro como no caso em apreço.

Ademais, as contas faltantes quando do pedido de registro de candidatura referem-se ao pleito de 2008, de modos que, transcorrido o prazo do mandato para o qual o ora recorrente concorreu (eleições 2008), encontra-se quite com a Justiça Eleitoral, sendo irrelevante a apresentação das contas após a formalização do pedido de registro nas eleições 2016.

Em caso similar ao dos autos, já se manifestou o TSE:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. TRANSCURSO DO MANDATO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR À FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a ausência de uma condição de elegibilidade (não prestação de contas nas eleições de 2008) não pode gerar, na capacidade eleitoral passiva da cidadã, restrição semelhante à incidência em uma das causas de inelegibilidade da LC nº 64/1990. Transcorrido o prazo do mandato para o qual a candidata concorreu (eleições 2008), encontra-se quite com a Justiça Eleitoral, sendo irrelevante a apresentação das contas após a formalização do pedido de registro nas eleições 2014.

2. Recurso provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 52483, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, assiste razão ao recorrente, devendo ser deferido o pedido de registro de candidatura, porquanto, uma vez prestadas as contas, tem-se a expedição de certidão de quitação eleitoral pela Justiça Eleitoral.

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **provimento do recurso**.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmple47tfcejr0k78c7f5l5o73653648352241670160903230025.odt